



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Origem:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00006/2023  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

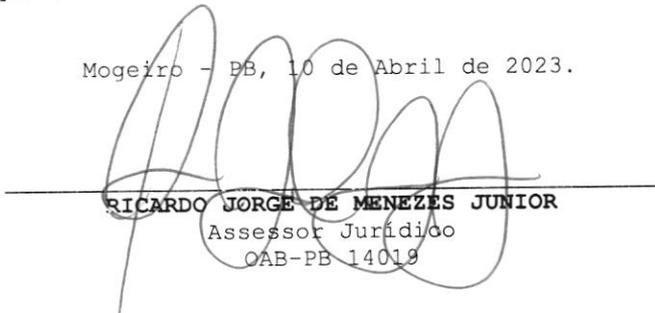
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para gestão escolar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas, plataforma web, contendo os módulos totalmente integrados, como controle de cardápio da merenda escolar e controle de rotas, veículos e motoristas do transporte escolar, assim como o controle do diário escolar, com a elaboração de aulas, acompanhamento de frequências e fornecimento de demais informações de forma totalmente integrada, com os serviços de parametrização, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, atualização, capacitação, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.

**Anexo:** Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

**P A R E C E R**

Analisada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Mogeiro - PB, 10 de Abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR**  
Assessor Jurídico  
OAB-PB 14019



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 08.866.501/0001-67**  
**Rua Presidente João Pessoa, 47 Centro, Mogeiro-PB**  
**CEP: 58.375-000 Tel. (83) 3266-1033**

## **PARECER JURIDICO**

**REQUERENTE:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Mogeiro.

**Objeto:** Parecer Jurídico acerca da Recurso fase proposta de preços de Licitação – Pregão Eletrônico –SRP nº 00006/2023.

### **Breve Relatório**

Foi enviado pelo pregoeiro e da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mogeiro-PB, requerendo a emissão de Parecer Jurídico considerando a interposição de Recurso fase proposta de Licitação.

Ademais o Município de Mogeiro-PB almeja realizar processo de Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistemas para gestão escolar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas, plataformas web, contendo os módulos totalmente integrados, como controle de cardápio de merenda escolar e controle de rotas, veículos e motoristas do transporte escolar, assim como o controle do diário escolar, com a elaboração de aulas, acompanhamento de frequências e fornecimento de demais informações de forma totalmente integrada, com o serviços de parametrização, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, atualização, capacitação, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.

Observa ainda, que a empresa **DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ nº 20.275.382/0001-73**, apresentou Recurso fase proposta de preços e contrarrazões pela empresa **YAN TECNOLOGIA EIRELI CNPJ 26.046.915/00001-21** ao referido Edital.

Vem como a referida requisição acima mencionada Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Recursos e contra razão apresentado pela empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório.

**E o breve relatório.**

## DA ANALISE DA ADMISSIBILIDADE

### Pressuposto Extrínsecos

O certame tem previsão legal no decreto nº 10024/2019, tendo a impugnante anexado ao instrumento de impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos a demonstração que o responsável pela assinatura do documento atestando efetivos poderes para exercer a representação legal da empresa.

Assim sendo o presente recurso deve ser recebido e conhecido, atendendo as hipóteses legais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria recursal e posição conforme segue

### RESUMO DO RECURSO APRESENTADA

Alerta que após a fase proposta de preço as empresas **YAN TECNOLOGIA LTDA E REDE NET COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LIMITADA-ME** sob a argumentação que as referidas empresas apresentaram propostas supostamente inexecutáveis

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise acerca da matéria levada em tela, via recursal passo a mencionar:

A um a Administração esta vinculada aos princípios constitucionais do caput do art. 37 bem como os princípios norteiam o seguimento do certame sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo além desses princípios elencados anteriormente, devem observar os vinculados aos pertinentes ao certame públicos, em especial a vinculação ao edital, primordial a toda e qualquer disputa.

Augusto STJ definia: “O edital é a lei do concurso, sendo vedado a Administração Pública alterá-lo, salvo para em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo a nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame”( RMS 13578, Rel. Min. Vicente Leal, DJ.

#### **O ACORDÃO 1.092/2010 oriundo do TCU dispõe que:**

“(…) 13. (...) E claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com execução da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório”

Seguindo entendimento a Administração Pública concedeu processualmente oportunidade por parte da empresa **YAN TECNOLOGIA LTDA** e no seu mérito não conseguiu comprovar a exequibilidade dos preços consoante ao objeto do certame, em sede de contra razões.

**Nesse sentido o Tribunal de Cotas da União:**

*A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).*

Por outro lado a empresa **REDE NET COMERCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, oferta o preço de R\$ 8.463,00 (Oito mil reais e quatrocentos e sessenta e três reais) inserido nos limites permissíveis ao caso em tela, considerando o orçado pela Administração Pública Municipal.

### **PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, torna a desclassificação da empresa **YAN TECNOLOGIA LTDA** e conseqüente chamamento da 2ª segunda colocada a empresa **REDE NET COMERCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**.

**Salvo melhor juízo, este é o Parecer.**

**Mogero-PB, 18 Maio de 2023.**

  
**Ricardo Jorge de Menezes Junior**  
Advogado  
OAB/PB 14019



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Origem:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00006/2023  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

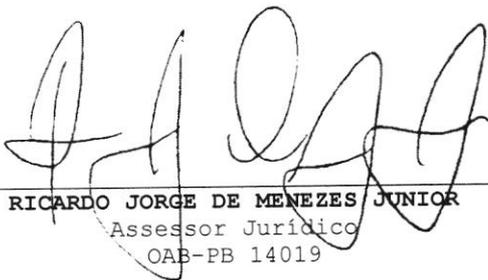
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para gestão escolar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas, plataforma web, contendo os módulos totalmente integrados, como controle de cardápio da merenda escolar e controle de rotas, veículos e motoristas do transporte escolar, assim como o controle do diário escolar, com a elaboração de aulas, acompanhamento de frequências e fornecimento de demais informações de forma totalmente integrada, com os serviços de parametrização, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, atualização, capacitação, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.

**Anexo:** Processo licitatório correspondente.

P A R E C E R

Analisada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o processo em tela, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Mogéiro - PB, 15 de Junho de 2023.



---

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR  
Assessor Jurídico  
OAB-PB 14019